



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004417-82.2022.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LEANDRO MIGUEL MANTOVANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004417-82.2022.8.26.0462

Comarca: Poá (1ª Vara Cível)

Juíza: Janaína Machado Conceição

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Leandro Miguel Mantovani

Voto nº 2810

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I. Caso em exame

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a ação, declarando inexigível o débito impugnado e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00.

O réu requer o afastamento ou a redução do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é caso de indenização por danos morais; (ii) se há fundamentos para a redução do valor pleiteado pela autora; e (iii) termo inicial para o cômputo dos juros moratórios.

III. Razões de decidir

5. Restou demonstrado que, apesar de o autor já ter o contrato rescindido e ter o débito excluído do rol de inadimplentes, seu nome foi negativado novamente, o que caracteriza a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

6. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, inexistência de anotação legítima preexistente.

7. A negativação indevida do apontamento se deu por aproximadamente seis meses, de modo que a quantia fixada na sentença recorrida (R\$7.000,00) se mostrou adequada e proporcional.

8. Juros moratórios com termo inicial a partir do evento danoso. Ilícito extracontratual. Observância da Súmula 54 do STJ.

IV. Dispositivo:

9. Nega-se provimento ao recurso. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 209/212) que julgou procedente a ação para condenar o réu a indenizar a autora pelo

dano moral sofrido, no valor de R\$7.000,00.

Apela o réu (fls. 215/223) alegando que a parte autora não comprovou nenhum efetivo dano a ensejar o dano moral. Defende ainda que os juros de mora devem incidir a partir da data do arbitramento do dano moral, e não da data do dano. Aduz, também, ser o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ, haja vista que a autora já estava com o crédito abalado antes mesmo de qualquer ato do réu. Sustenta ainda que o valor da verba indenizatória, arbitrada em R\$7.000,00, é exorbitante para o caso em tela. Requer o afastamento ou a redução do valor dos danos morais, bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/247).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 248).

É o relatório.

É incontroverso dos autos que o autor possuía um financiamento com o réu e ingressou com ação de rescisão contratual, obtendo decisão favorável que rescindiu o contrato de financiamento. No entanto, após a decisão e depois de ter seu nome excluído do rol de inadimplentes, teve seu nome negativado novamente em razão deste mesmo débito. É o que se constata do ofício do SERASA (fls. 201/202).

Por consequência, como bem decidiu o juízo “a quo”, o autor tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos morais experimentados, decorrentes da simples pecha de inadimplente, anotada indevidamente pelo réu e divulgada em banco de dados, quando já rescindido o contrato e inexistente a dívida.

A indevida manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes macula a honra do consumidor e é fato necessário e suficiente para gerar dano moral indenizável. Essa situação configura um dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido decorrente diretamente da manutenção da inscrição, agora indevida, conforme estabelecido pela doutrina e consolidado na jurisprudência.

No mais, não é o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, eis que

as negativações em nome do autor já haviam sido excluídas antes da disponibilização do débito aqui discutido. É o que se infere da análise dos documentos de fls. 201/202.

É o entendimento do STJ, enunciado em súmula 385 do STJ:

*“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, **quando preexistente legítima anotação**, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.” (grifo nosso)*

Portanto, ausentes apontamentos anteriores legítimos, era o caso de se reconhecer o direito da parte autora ao recebimento de indenização por danos morais por conta da indevida pecha de inadimplente que lhe foi atribuída, como bem determinou o juízo de origem.

Contudo, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros e escopos e verificando que a negativação do nome da autora permaneceu, indevidamente, por aproximadamente 6 meses, considero que o valor fixado na sentença recorrida se mostra adequado, bem atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razões pelas quais fica ele mantido.

Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora desde o evento danoso em observância à Súmula 54 do STJ, como bem consignou a r. sentença, por se tratar de ilícito extracontratual.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator